

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora promova a matrícula da Impetrante no curso de medicina e garantir a vaga antes do ingresso da próxima candidata já convocada.

A Impetrante afirma que foi aprovada no vestibular de medicina da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO, acrescentando que, por ocasião das inscrições, informou, conforme previsão editalícia, que é pessoa de raça/cor parda, destacando que o edital do certame prevê autodeclaração, como se vê do item 2.1, II, alínea c.

De acordo com a Autora, a norma citada dispõe literalmente: *“2.1. Ao se inscrever no processo seletivo do SISU referente à primeira edição de 2018, o/a candidato/a poderá optar por concorrer: II. Às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n.º. 12.711, de 2012, alterada pela Lei n.º 13.409 de 2016, observada a regulamentação em vigor, sendo: c. Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas – L2”*.

Prossegue alegando que foi aprovada e convocada para realizar a matrícula, oportunidade em que apresentou todos os documentos, inclusive os que comprovam sua cor parda, mas a matrícula foi rejeitada ao argumento de que ela não se enquadra na cor parda autodeclarada.

Acrescenta que a rejeição ocorreu após ser avaliada, em 5 minutos, por uma comissão composta integralmente por pessoas negras, que apenas questionaram se “a candidata, alguma vez, já se sentiu discriminada em razão de sua cor”, dispensando-a em seguida.

Sustenta que a comissão não levou em consideração suas características físicas, nem observou os documentos e fotografias de sua família que comprovam sua cor parda.

Declara que foi aprovada no vestibular do curso de engenharia naval da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em que sua autodeclaração de cor parda foi aceita.

Alega que não houve fundamentação da decisão denegatória, o que constitui ilegalidade.

Assevera que interpôs recurso da primeira decisão da aferição étnico/racial, tendo o resultado saído em 06/03/2018, cujo ato previa prazo para novo recurso até 08/03/2018, sendo que, na sequência, a instituição publicou a mesma lista de indeferimento da matrícula, o que demonstra que o recurso não foi analisado.

Anota que interpôs segundo recurso, ao passo que a UFRB publicou nota técnica informando que a 1ª Chamada do Cadastro Seletivo para ocupação das vagas remanescentes seria realizada em 08/03/2018, sem apreciar o referido segundo recurso, tendo sido convocada, do Cadastro Seletivo, a candidata Karolayne Araujo Santos, na categoria L2, para realização da pré-matrícula no dia 20/03, e conseqüente ocupação da vaga que deveria ser afeta à Impetrante.

Argumenta que não se sabe quais foram os critérios, se é que houve, utilizados para rejeição da matrícula, pondo-se a Universidade a convocar o próximo da lista, sem qualquer fundamentação, limitando-se a repetir lista de indeferimento.

Juntou documentos e procuração.

É o relatório. Decido.

1. A competência em mandado de segurança sempre se regulou funcionalmente pela sede da autoridade dita coatora: “a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data*. 12. ed. São Paulo: RT, p. 43). Essa orientação doutrinária corriqueiramente foi seguida pelos Tribunais (*inter alia*: STJ, REsp 638.964/RS, REsp 257.556/PR; TRF-1ª Região, AG: 17218 DF 2005.01.00.017218-7, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Data de Julgamento: 24/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.926).

Todavia, a orientação pretoriana tem infletido a partir da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627.709/DF, rel. Min. Edson Fachin, j. 18/08/2016. O Superior Tribunal de Justiça delimitou conceitualmente bem essa nova compreensão no julgamento do AgInt no CC 150269 / AL, Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, 14/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017”

Não cabe a este Juízo dizer do acerto ou desacerto dessa orientação, até porque noções de erro e acerto no que diz respeito a competência são relativas, sendo que se aproximam mais do valor constitucional aquelas que melhor atendem a efetividade e o acesso à Justiça. Daí o art. 926, do CPC, estatuir que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Nessa perspectiva, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar este *mandamus*.

2. A discussão que a inicial convida a encarar com profundidade está cercada de dificuldades para o estalão usual do conhecimento jurídico, a começar do fato de que uma decisão judicial, apesar de se situar numa dimensão argumentativa, sempre termina numa opção dentro de uma reduzida escolha binária (sim/não) alocada no que é chamado dispositivo da decisão, ou seja, sua conclusão, seu comando emergente.

Mas a motivação que antecede o dispositivo decisório não pode ficar alheia a certos pressupostos metadogmáticos. Não mais se mostra compaginada com o status constitucional da fundamentação a perspectiva segundo a qual “*o Juiz, enquanto razão, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade*” (Chiovenda, *Instituições*, I, n. 115, *apud* Alfredo Buzaid, “Discursos proferidos no STF, a 18 de março de 1992, em homenagem póstuma”. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1993, p. 12), até porque, já ensinava Pontes de Miranda, “*se os motivos dispõem, são **decisum***” (*apud* STJ, EDcl no Recurso Especial nº 809.329 – RJ).

É na topografia da motivação da decisão judicial, então, que essa hermenêutica jurídica de escrutínio social deve ter lugar, o que, a propósito, sempre foi uma ferramenta de interpretação preconizada por juristas com abalizada formação humanística e sociológica. Tome-se o exemplo de uma obra seminal do assunto, qual seja, *Hermenêutica e aplicação do direito*, de Carlos Maximiliano, datada de 1925 e sucessivamente reeditada ao longo de décadas. Nela, recorrentemente, ele diz: “*Basta que, acompanhando Gremlin, se introduzam os fatores sociais na exegese; a interpretação seja não somente dogmática e, sim, também sociológica*” (*op.cit.*, 18. ed, p. 71. No mesmo sentido: p. 60, 126, 159, 196, 281 e 296). Do contrário, o judiciário se fecha numa carapaça totalitária, o que fez Maximiliano ainda dizer que “*a ditadura judiciária não é menos nociva que a do Executivo, nem do que a onipotência parlamentar*” (p. 71), chegando a concluir que “*seria, talvez, mais perigosa e detestável a ditadura judiciária, o absolutismo da toga*” (p. 78).

Cabe ao intérprete, então, levar em conta o ensinamento de que a interpretação constitucional “*é uma actividade condicionada pelo contexto, pois efectua-se em condições sociais historicamente caracterizadas, produtoras de determinados ‘usos’ linguísticos, decisivamente operantes na atribuição do significado*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1.083).

Nessas horas, é preciso então dilatar a compreensão jurídica para que ela se preserve como socialmente útil e não fique encastelada dentro do saber meramente livresco. Viehweg nesse sentido assinala que o pensamento dogmático não pode abrir mão de que “*tiene que ser linguisticamente lo suficientemente elastico como para ser preservado*” (VIEHWEG, Theodor. *Tópica y filosofía del derecho*. 2. ed. Tradução Jorge M. Seña. Barcelon: Gedisa, 1997, p. 121).

Fixadas essas premissas introdutórias, convém enfrentar a matéria subjacente ao pedido.

3. O assunto de cotas raciais no acesso à educação superior comumente sofre com o anteparo do senso comum e mesmo com teorias bem travejadas segundo as quais o País é miscigenado num processo progressivo e dinâmico, o que daria ensejo, em linhas gerais, a certa indistinção cromática, a não ser por mais ou menos intensas tonalidades de pigmentação.

Essa abordagem se desenvolveu no Brasil como elemento constitutivo da identidade étnica de um novo povo na perspectiva integracionista e assimilacionista de que o caldeamento foi positivo para o Brasil, como se viu sobretudo em Gilberto Freyre e, com adaptação própria, em Darcy Ribeiro, que melhor sintetizaram teoricamente um ideal presente no Modernismo brasileiro de exaltação do mestiço.

Todavia, o exclusivismo da identidade mestiça foi sendo, ao longo do tempo, sistematicamente posto sob ataque de novas perspectivas antropológicas mais afeitas, do ponto de vista de representação social, a ver a identidade como uma arquitetura simbólica de sentido, capaz de constituir um sistema ancorado no pertencimento cultural e cromático. Nesse caso, a ideia de identidade é delimitada por esse pertencimento, sem que a mestiçagem possa inibi-la em nome de impossibilidade de retorno às matrizes étnicas.

Não se mostra então agasalhável, pelo menos na resolução judicial de lesões à afirmação racial, aquela noção de *ninguendade*, em Darcy Ribeiro, que também cunhou esse neologismo, de acordo com a qual a identidade étnica brasileira surgiu por ver-se um produto mestiço e não-europeu, não-negro e não-branco (*Teoria do Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1978, p.118). Ou seja, o mulato e o mameluco, na obra do famoso antropólogo mineiro, teriam sua própria representação social não pela construção de identidade, mas sim pela ausência de qualquer identidade, pois seriam desprezados pelo branco e não queriam ser índios ou negros. Essa identidade mestiça, assim, agiria como um contraponto à ideia de um Brasil sem povo, como quis Louis Couty, um francês residente no Rio de Janeiro nos anos 1880, ao dizer que “*la situation fonctionnelle de cette population peut se résumer d’un mot: le Brésil n’a pas de peuple*”, *id est*, “*a situação funcional desta população pode ser resumida em uma expressão: o Brasil não tem povo*” (*apud* FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Recordo, 2002, p. 108).

A teorização de Ribeiro terminou, de certa forma, a ser aparentada funcionalmente ao mito da democracia racial, criando um falso paradoxo com a instituição das ações afirmativas num país mestiçado. É falso porque as coisas nunca se passaram na perspectiva dulçorosa de Freyre nem na romântica de Ribeiro, respeitadas suas notáveis contribuições para as ciências sociais, quanto à homogeneidade biológica e cultural ou à ausência de estigmatização e de conflito. Mas é assim que se forma um mito e para isso que serve, isto é, “l’objet du mythe est de fournir un modèle logique pour résoudre une contradiction”, isto é, “o objeto do mito é fornecer um modelo lógico para resolver uma contradição”, assinala Lévi-Strauss (*La Potière jalouse*. Paris, Éditions Plon, 1985, p. 227).

É de fato reconfortante e até idílico pensar-se num eixo étnico comum que tornasse menos atritante esse mosaico racial, mas “défendre l’idée d’une démocratie raciale laisse imaginer l’égalité de tous les citoyens et rend illégitime les revendications qui se fonderaient sur des critères raciaux dans la mesure où les différences raciales ne sont pas reconnues”, ou seja, “defender a ideia de uma democracia racial deixa imaginar a igualdade de todos os cidadão e torna ilegítimas as reivindicações fundadas em critérios raciais na medida em que as diferenças raciais não são reconhecidas” (GUTEL, Cécilia; LE GUIRRIEC, Patrick. “Le métissage brésilien: Du «mélange» généralisé au rappel des origines”. *Anthropologie et Sociétés*, 38(2), 131–149, 2014, p. 137).

Sem negar a particularidade da singular hibridez e plasticidade estética do Brasil, uma ancoragem jurídica nelas corre o risco de mais uma vez tornar a questão racial um oba-oba de ufanismo retórico.

3.1. Deixar, por outro lado, a questão afeta aos domínios da genética e seus achados científicos, apesar da largueza de seus pressupostos, reduz a complexidade a uma perspectiva meramente biológica de um assunto próprio das ciências sociais, tal como o é o racismo. Não se deve perder de vista, mesmo pelas lentes das ciências biológicas, que há vasta gama de fenótipos e genótipos oriunda da herança poligênica ou quantitativa.

Vale lembrar que a cor da pele segue um padrão poligênico em que dois pares de genes alelos localizados em cromossomos não homólogos agem aditivamente quanto a seus efeitos, produzindo pequenas variações fenotípicas de caráter cumulativo, ou seja, cada gene contribui com parcela quantitativa de cor, altura, peso etc, sendo que o fenótipo que daí resulta é a soma dessas quantidades. Mas não se deve esquecer que ainda é questão aberta o número de genes que atuam na definição da cor da pele, sem desconsiderar que existem muitos genes relacionados à pigmentação que ainda nem foram descobertos, pelo que dizem pesquisas genéticas. Assim, o número de estampas fenotípicas que pode resultar do aumento desse número de genes a definir características é relevante em termos de categorias. Basta pensar que o aumento de dois para quatro genes, por exemplo, dilataria as partições classificatórias para além daquelas tradicionais cinco categorias relativas à coloração da pele humana, que resulta do fato de que se uma característica é determinada pelos alelos A/a, B/b, que possuem efeitos aditivos incidentes uns sobre os outros, têm-se 5 fenótipos (genótipo AABB: negro; AaBB, AABb: *mulato* escuro; AaBb, AAbb, aaBB: *mulato* médio; Aabb, aaBb: *mulato* claro; aabb: branco).

Conquanto se saiba que, quanto menor a proporção de genes dominantes e maior a de recessivos na pele, menor a quantidade de pigmentos, sobrevivendo epiderme mais clara, a herança poligênica, em que as

características relevantes são produzidas pelos efeitos aditivos de um número infixo de genes, pode dar lugar ao nascimento de descendentes ainda mais claros comparativamente entre si, embora dos mesmos pais. E isso no universo jurídico é mais problemático do que solucionatório do litígio, sem falar que ainda há muito por pesquisar no terreno da fisionomia genética da pigmentação da pele humana, pois estudos mais recentes têm anulado a noção de raça pela constatação de que povos africano e europeu compartilham traços do DNA que tanto podem deixar a pele mais clara como mais escura. Ou seja, há indivíduos brancos com genes que tornam a pele um pouco escura e vice-versa.

Assim, as dificuldades de enquadramento, a partir de categorias genéticas, devem ser postas de lado porque há um problema mais imediato que é o da tensão racial existente no País, que não é elidida com o discurso científico de ausência de raça, já que ele não tem o condão de fazer desaparecer o racismo.

3.2. Se a perspectiva biologista é de pouca serventia no âmbito deste tipo de litígio, é totalmente fora de esquadro que, em lugar dela, se possa esperar que o juiz avalie se esse enquadramento, para fins de cotas, deva ser assegurado a partir de sua análise visual de que um candidato é mais ou menos paquirrino, mais ou menos ulótrico, como quer a inicial. O manejo de tal critério baseado exclusivamente nos *dégradés* da morfologia sinalética poderia parecer uso reverso de métodos e teorias altamente questionáveis como a antropometria, adaptada na África do Sul, sob o regime de *apartheid*, para servir a classificações raciais através de medida de crânio, teste do lápis, dentoscopia, entre outros, assemelhando-se funcionalmente a abordagens pseudocientíficas, embora aparentemente instigantes, como a frenologia e a antropologia lombrosiana.

A se admitir que tenha lugar numa demanda judicial esse tipo de discussão e que o magistrado deva se imiscuir nela, não tardará a que se peça que ele avalie se um candidato é menos ou mais esteatopíxico, com base na característica dos hotentotes, que tiveram estoques introduzidos no período da escravidão brasileira, o que termina por expor a irrazoabilidade da tese.

3.3. Mostra-se mais consentâneo nesse contexto de litígios balizar um critério que alie fenótipo ao de trajetória de resistência, advogado por cientistas sociais envolvidos com mais precisão no interior dessas discussões. Ele evitaria a discussão sobre se um indivíduo de fenótipo mais claro pode postular sua inclusão como beneficiário de cotas ainda que ele se distinga dos traços acentuadamente negroides de seu irmão consanguíneo.

Claro que sempre se poderá esperar que surjam os chamados guardiães da aduana preta e parda, integrantes de *igrejinhas ideológicas*, com posturas carregadas de subjetivismo e de tensões emocionais íntimas disfarçadas de pureza doutrinária, capazes até de favorecimento ilícito de indivíduos que lhe são afins em toda espécie de concursos, inclusive docentes. Mas esse é um comportamento desviante que pode ser corrigido quando acontecer – embora aqui não constitua causa de pedir da inicial – e que não afasta a pertinência de assegurar a funcionalidade concretizadora da norma constitucional que elege como um dos objetivos da República a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e alça como princípio o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII). Sobre esse objetivo, as palavras do Ministro Joaquim Barbosa, acerca das ações afirmativas no âmbito da ADPF 186, são adequadas:

*“A igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade”.*

A montagem de discursos jurídicos tendentes a negar a tensão racial e equalizar todos os candidatos que se digam afrodescendentes não é mais que uma *bricolage* similar à da mestiçagem como integrante de uma democracia racial ou mesmo de um racismo cordial. O Direito, nessa historicamente longa fisionomia de complexidade do problema, não pode por consequência comodamente se instalar em decalques teóricos oriundos de conceitos estrangeiros exclusivamente técnico-jurídicos que pululam nos seus manuais e compêndios. A leitura de tais obras deixa à mostra o descompromisso – ou mesmo ignorância intelectual – de muitos de seus autores para com a riqueza das disposições que regulam aspectos culturais e identitários da sociedade brasileira. Terminam por isso contribuindo para o mascaramento do problema, como se fossem guiados pelo famigerado mito.

Não encarar com mais argúcia essa questão que o conhecimento *manualizado* produz termina ainda por ser uma omissão perigosa. E essa omissão enseja, a seu turno, contradição com o objetivo constitucional de *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*, pois a coesão do tecido social ou político adviria justamente do respeito à pluriethnicidade sem disfarces próprios da retórica jurídica convencional, que muitas vezes parece querer homogeneizar políticas diferencialistas, o que dá, por consequência, hierarquização e racialização ainda mais fortes que aquelas geradas sob a égide do mito da democracia racial.

Assumindo-se que isso não se conforma com o programa constitucional brasileiro e com as ações afirmativas, deve-se admitir que o *discrímen* para fins de inclusão no sistema de cotas é mesmo inserir também o pertencimento a uma trajetória de resistência. Como diz Pesavento, *“a identidade é relacional, pois ela se constitui pela identificação de uma alteridade. Frente ao eu ou ao nós do pertencimento se coloca a estrangeiridade do outro”* (PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História e História Cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 90).

Essa identidade preta/parda para fins de litígios envolvendo cotas tem assim claro núcleo nocional, que foi posto em realce por Leopoldo Duarte: *“nada mais justo que os direitos dos nunca puderam disfarçar sua negritude sejam assegurados. Até porque as cotas foram criadas para empretecer os espaços de poder, algo que mal ou bem nunca foi totalmente descartado aos **negros-quase-brancos** – Nilo Peçanha chegou até a presidir nossa República”* (*Sobre brancos, “mestiços” e afroconvenientes*. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2015/11/23/sobre-brancos-mesticos-e-afroconvenientes/>).

A abordagem de Duarte tem solidez histórica. Entre outros focos, o conhecido trecho do inglês Henry Kostner, do século XIX, que sempre foi recorrentemente citado em obras de sociologia, antropologia e história, continua emblemático e atual:

Um mulato entra para as Ordens religiosas ou é nomeado para Magistratura desde que seus papéis digam que ele é branco, embora seu todo demonstre plenamente o contrário. Conversando numa ocasião com um homem de cor que estava ao meu serviço, perguntei-lhe se certo Capitão-Mor era mulato. Respondeu-me: *Era, porém, já não é!* E como lhe pedisse uma explicação, concluiu: *Pois Senhor, um Capitão-Mor pode ser Mulato? (Viagens ao Nordeste do Brasil. 11. ed. Tradução de Luís da Câmara Cascudo. Recife: Massangana, 2002, p. 598).*

Por esse prisma, a sedução pelo branqueamento deve manter coerência consigo mesma e deixar os espaços institucionais reservados a cotas para os que de fato sofreram com a exclusão produzida pelo racismo estrutural. Esse eixo hermenêutico está belamente traduzido em julgamento do TRF-1ª Região: *“deve-se sempre buscar outros meios de se averiguar a real condição dos candidatos, tais como, no caso em análise, uma verificação presencial, uma análise dos documentos e fotos acostados aos autos, até mesmo, em uma última análise, entrevistas para se configurar o real enquadramento do candidato na sociedade ou como afirma a administração se ‘são socialmente tratados como negros’”* (Apelação Cível - 0006171-22.2016.4.01.3500 – GO, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 24/04/2017, v.u.).

Ademais disso, quem deve aferir esse pertencimento não é uma decisão judicial, assim como – afora casos de inconstitucionalidade e flagrante ilegalidade, que vez por outra precisam ser judicialmente resolvidos – *“os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”*, conforme assentado na tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632853.

Ao se afastar essa linha de entendimento, admitindo-se, ao contrário, que uma comissão de aferição de autodeclaração do próprio concurso não possa aquilatar requisitos fenotípicos e culturais de afrodescendência, restará implodido, por refração hermenêutica, o sistema de ações afirmativas no Brasil, o que é contraproducente, pois, ainda como disse o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento já citado, *“não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de Nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão, aberta ou dissimulada – pouco importa! Legal ou meramente estrutural ou histórica, pouco importa! –, em relação a uma parcela expressiva da sua população”*.

Deve ser notado que o STF – que julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) contra a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB) – não chegou a examinar especificamente o fato jurídico da presente lide no julgamento monocrático do ARE 729611 RS, em 2013, como muitas vezes é citado. Aí ele apenas entendeu não ser caso submissível à sua apreciação a decisão do TRF-4ª Região, sediado no Rio Grande do Sul, que decidira não haver *“ilegalidade na realização da entrevista”*, mas, em contrapartida, também dissera que *“o que se*



*exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo”.*

Essa perspectiva hermenêutica do TRF-4, *data maxima venia*, além de conflitar com a do TRF-1, pode esvaziar a garantia constitucional e legal do sistema de cotas raciais.

Pelo que se vê, não há, nesse juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade que deva ser corrigida no ato da autoridade impetrada.

#### **4. À vista do exposto, INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, Bahia, 15 de março de 2018.

João Batista de Castro Júnior

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista